

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 38/2025**

RECORRENTE: CARLOS ERNESTO DE CAMPOS JUNIOR

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 5ª. ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE CARRERA CUP-2025 –
ALCABIDECHE - PORTUGAL**

RELATOR: KENIO BARBOSA

EMENTA

**RECURSO VOLUNTÁRIO – PENALIZAÇÃO PERDA
DE 10 POSIÇÕES NO GRID PRÍXIMA CORRIDA –
REFORMA DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CULPA –
PROVIMENTO DO RECURSO - UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Auditores Leonardo Pampillon-Presidente, Kenio Barbosa, Guilherme Gouvêa.e Anderson Deola.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2025

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 38/2025**

RECORRENTE: CARLOS ERNESTO DE CAMPOS JUNIOR

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 5ª. ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE CARRERA CUP-2025 –
ALCABIDECHÉ - PORTUGAL**

RELATOR: KENIO BARBOSA

Relatório,

Trata-se de recurso impetrado pelo **Piloto Carlos Ernesto de Campos Júnior** em face de decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 5ª. Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche Carrera Cup -2025, ocorrida nos dias 27 a 29 de agosto/2025 em Alcabideche – Portugal.

Pelo que se infere dos autos, a penalização imposta ao Recorrente consistiu na perda de 10 (dez) posições no grid de largada da próxima etapa que vier a participar tendo como fundamento os os “artigos 83 do CDA e 127, VII do Regulamento Desportivo e Técnico da categoria.

Que referida penalização não se deu por qualquer Reclamação Desportiva de algum concorrente e sim por ato de ofício dos Comissários Desportivos que após analisarem as imagens das câmeras onboard dos carros #14 e #33 concluíram pela prática da atitude antidesportiva do Recorrente ao considerá-lo culpado pelo incidente ao não se cercar dos devidos cuidados quando da tentativa de ultrapassagem, pois na entrada da Curva 7, mergulha e atinge com o carro #33 que naquele instante já se encontrava no contorno da curva, fazendo-o rodar e abandonar a prova, conforme de vê da Decisão 08 de fls. 184 da Pasta de Prova, conforme abaixo:

DECISÃO

De: Comissários Desportivos

Decisão nº: 08

Para: Carlos Ernesto De Campos Junior - #14

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, após análise das imagens das câmeras do Race Control, câmeras onboard dos carros #14 e #33, DECIDEM:

Nome: Carlos Ernesto De Campos Junior - #14

Atividade: Corrida 2

Fato: Incidente entre os carros #14 e #33 na entrada da curva 7, colocado sob investigação dos comissários desportivos, onde o carro #14 toca no carro #33 e ambos abandonam a prova.

Decisão: Os Comissários Desportivos após as análises identificaram que o piloto Carlos Ernesto De Campos Junior - #14, foi culpado pelo incidente, onde na entrada da curva 7, mergulha e atinge o carro #33 que já estava no contorno da curva, fazendo-o rodar e ambos abandonam a prova, assim sendo, decidem penalizar o piloto Carlos Ernesto De Campos Junior - #14 com a perda de 10 (dez) posições no grid da primeira prova próxima etapa em que participar.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo - 'Art. 83'
Regulamento Desportivo e Técnico – 'Art. 127 - vii'

Que tão logo tomou conhecimento da punição entrou com pedido de revisão a qual foi rejeitado pelos Comissários Desportivos, não lhe restando outro caminho senão a interposição do presente recurso.

Nesse cenário, pelo que se infere de suas razões recursais busca o Recorrente a reforma da decisão levado a cabo pelos Comissários Desportivos ao argumento de que não praticou qualquer conduta antidesportiva, na medida em que não concorreu com qualquer culpa no incidente com o carro #33 que pudesse amparar a penalização que lhe foi imposta.

Para tanto, sustenta que no momento do incidente com o carro #33 já havia iniciado o procedimento de ultrapassagem na curva 7, pois vinha muito mais rápido e o concorrente não observou que ele já havia conquistado o espaço lateral de meio carro para realizar a ultrapassagem e que o piloto do carro #33 não deixou o espaço mínimo para viabilizar a ultrapassagem e, com o seu proceder, ocasionou o toque que os tirou da prova.

Que pretende provar o equívoco dos Comissários Desportivos, pois a seu entendimento não infringiu qualquer das disposições contidas no art. 120 do CDA

que pudesse ensejar a penalização recorrida, pretendo provar o alegado através de provas carreadas aos autos, constituídas de imagens e vídeos, além do depoimento pessoal do Recorrente.

Por fim, pugna ainda para o caso de não ser esse o entendimento desse Tribunal que seja aplicada uma penalização menos gravosa, substituindo-se a pena da perda de 10 posições no grid de largada da próxima etapa que vier a participar pela pena de advertência escrita, considerando-se os bons antecedentes do Recorrente, conforme dispõe o art. 180, IV do CBJD.

Às fls. 42/47, encontrasse o parecer da douta Procuradoria do STJD da lavra da ilustre Procuradora Dra. Adriana Saboia pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório,

Rio de Janeiro, 20 de outubro 2025

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

Voto,

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Como já relatado, o Recorrente foi punido pelos Comissários Desportivos com a penalização de perda de 10 (dez) posições no grid de largada da primeira prova em que vier a participar pela prática de atitude antidesportiva, em razão de ter provocado um incidente com o carro #33 do Piloto Bruno Campos durante tentativa de ultrapassagem, conforme Decisão 08.

Nesse sentido, sustenta que a decisão recorrida está a merecer reforma por parte dessa Comissão Disciplinar, porquanto se culpa houve pelo incidente, esta deve ser atribuída tão somente ao Piloto do carro#33 que no momento da tentativa de ultrapassá-lo, na entrada da curva 7, vinha muito mais rápido e já havia iniciado o procedimento de ultrapassagem e seu concorrente não observou que naquela altura já havia conquistado o espaço lateral de meio carro suficiente para a manobra e este não deixou o espaço suficiente para realizar a ultrapassagem.

Nesse cenário, após uma detida análise das provas carreadas aos autos, notadamente das imagens e vídeos do momento do incidente, a conclusão a que chego, é que na hipótese vertente, assiste razão ao Recorrente – Carlos Ernesto, na medida em que não concorreu com qualquer culpa que pudesse ensejar a penalização recorrida, pois do vídeo do momento do incidente dá pra perceber claramente que quando da tentativa de ultrapassagem, o piloto do carro #33 no intuito de evitá-la, joga ligeiramente seu carro para a direita fazendo com o toque na lateral de seu carro se tornasse inevitável e, em consequência, ambos abandonaram a prova.

Nesse passo, ao contrário do entendimento levado a cabo pelos Comissários Desportivos que, como cediço, gozam do princípio de presunção de veracidade, entendo que no caso dos autos a decisão a que chegaram para penalizar o Recorrente se mostra carregada de equívocos, porquanto a descrição dos fatos constantes da Decisão nº 08, não correspondem, a meu entendimento, ao que de fato ocorreu e, por tal razão, esta a merecer reforma por essa Comissão Disciplinar, pois se culpa houve pelo incidente esta deve ser atribuída tão somente ao piloto do carro #33.

Face ao exposto, divergindo, com as devidas vênias, do parecer da Procuradoria, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito dou-lhe provimento para afastar a penalização, ora recorrida.

É como voto,

Rio de Janeiro, 20 de outubro 2025

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD